

PROCESSO N°. 10660/000.694/91-85

Sessão em 24 de fevereiro de 1994

Acórdão n°. 107-1.000

Recurso n°. 079.298 - PIS DEDUÇÃO - Exs. 1987 e 1988

Recorrente : CASA DO CRIADOR DE POÇOS DE CALDAS Ltda.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Varginha - MG

PIS DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu causa, por terem suporte fático comum.

Recurso a que se nega provimento.

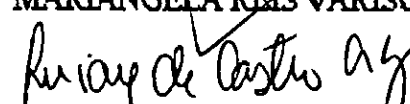
Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por CASA DO CRIADOR DE POÇOS DE CALDAS Ltda.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


MARIANGELA REIS VARISCO - RELATORA


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

Acórdão nº.: 107-1.000

Visto em :

24 MAR 1994

Sessão de :

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

27:

Acórdão n°. 107-1.000

Recurso n°. 079.298

Recorrente : CASA DO CRIADOR DE POÇOS DE CALDAS Ltda.

RELATÓRIO

CASA DO CRIADOR DE POÇOS DE CALDAS Ltda., já qualificada nos Autos, recorre a este Colegiado pleiteando a reforma da Decisão de Primeiro Grau, às fls. 27/28, proferida no julgamento da Impugnação ao Auto de Infração de fls. 01.

Trata o presente procedimento de lançamento derivado de fiscalização do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, na qual foi constatada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando, conseqüentemente, insuficiência na base de apuração da contribuição para o PIS, calculado a partir do Imposto de Renda, conforme estabelecido no art. 3º, letra "a" e parágrafo 1º, da Lei Complementar nº. 07/70, juntamente com o art. 480 do RIR/80.

Na Impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte reedita as razões de defesa oferecidas no processo principal, anexas por cópia, ao tempo em que destaca o nexo causal existente.

Assim, a Decisão singular, acompanhando o que fôra decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente.

Cientificada, pela peça recursal de fls. 31, manifestou a Empresa seu inconformismo, argumentando na mesma linha adotada quando da interposição do Apelo no processo refletor.

Aquele processo (n°. 10660/000.692/91-50) foi objeto de Recurso para este Conselho, onde recebeu o nº. 106.143 e, julgado nesta mesma Câmara, na Sessão de 22.fev.94, por unanimidade de votos, não logrou provimento, originando o Acórdão nº. 107-0.957.

Este o relatório 

Acórdão nº.: 107-1.000

VOTO

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso, por atender aos pressupostos legais exigidos para sua admissibilidade, deve ser conhecido.

Trata o presente de tributação reflexa de procedimento fiscal instaurado contra a Recorrente, para cobrança de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

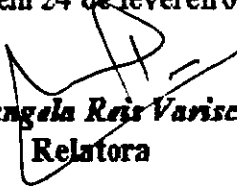
Na Impugnação, tanto quanto no Recurso ora analisado, nada foi oferecido como argumento que pudesse individualizar o presente julgamento.

Isto posto, e tendo em vista que foi negado provimento ao processo matriz, como informa o relatório, entendo que igual caminho deve seguir o presente feito, que lhe é decorrente.

Diante do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do Recurso por tempestivo e, em seu mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 1994.


Mariangela Reis Varisco
Relatora